



## DECISÃO N° 3646199

**Processo nº 25351.063606/2022-11**

**AIS nº 0472704225 - GGFIS - DF**

**Autuada: FABIANO KURAMOTO GONÇALVEZ**

FABIANO KURAMOTO GONÇALVEZ foi autuado em 07/02/2022 por não responder à NOTIFICAÇÃO N. 475/2021/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, recebida em 01/09/2021, conforme Aviso de recebimento dos correios, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 19/05/2022 (fls. 31 - SEI 2680698), a Autuada apresentou sua defesa em 08/06/2022 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 4269517/22-1) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 37 - SEI 2680698), alegando, em suma, que, ao receber a notificação, providenciou, imediatamente, a retirada do anúncio do suplemento TRIBULUS divulgado no site <https://www.natukura.com.br>.

Esclarece que houve interpretação equivocada da notificação, entendendo, o autuado, que a simples retirada do anúncio da plataforma de vendas seria suficiente, sem a necessidade de sua comprovação/resposta à Anvisa. Assegura que não houve, de modo algum, tentativa de obstar ou dificultar a ação desta Agência, visto que o autuado sempre pautou sua conduta dentro das normas legais, sendo esta sua primeira autuação recebida. Ressalta que, entre o recebimento da notificação e a lavratura do Auto de Infração, não houve qualquer venda do referido produto, conforme pode ser verificado no relatório de vendas anexado à defesa.

Diante o exposto, requer que seja acolhida a presente defesa, cancelando-se o Auto de Infração lavrado ou, não sendo o pedido acatado, requer que seja aplicada a pena de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 06/11/2023 pela manutenção do AIS (fls. 39-42 - SEI 2680698), argumentando que a inércia da empresa em não responder à NOTIFICAÇÃO N° 475/2021/SEI/ COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 25/08/2021, fls. 06-07 - SEI 2680698, deixando correr à revelia o Processo Administrativo Sanitário, compromete a eficiência da administração pública. Desta feita, legítima torna-se a autuação; aquele que divulga produtos sujeitos à Vigilância Sanitária deve sempre procurar adequar-se às disposições legais vigentes, sob pena de sujeitar-se às sanções previstas em lei. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 41 - SEI 2680698).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a NOTIFICAÇÃO N° 475/2021/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 25/08/2021, fls. 06-07 - SEI 2680698; o AVISO DE RECEBIMENTO (AR), da notificação supracitada em, 01/09/2021, fl. 08 - SEI 2680698 ; a publicidade de produtos da marca MEDIERVAS, divulgados como da Medicina Tradicional Chinesa (MTC) mas com características de medicamento fitoterápico sem registro junto à Anvisa, no sítio eletrônico <https://www.natukura.com.br/>, acesso em 10/02/2021, fls. 03-04 - SEI 2680698; e a consulta ao WHOIS, em 26/08/2021, fl. 05 - SEI 2680698, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Cumprido ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013).

No tocante à justificativa da autuada acerca de que retirou o anúncio do ar, imediatamente após recebimento da notificação, saliente-se que as medidas corretivas implementadas posteriormente pela autuada não ilidem as infrações sanitárias, que restaram configuradas no momento da fiscalização. Tais providências consistem em dever da autuada, dadas as irregularidades constatadas.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o autuado é pessoa física (fls. 16 - SEI 2680698), é primário no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 2762860) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 41 - SEI 2680698).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil**

reais).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Atuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 11/06/2025, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3646199** e o código CRC **201A90FF**.